



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas, Justitia"

PROC. N.º 73/23

Ref. I.1.6.

Processo: 73/23

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 15 de Agosto de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: negado provimento

Palavras-Chave: Princípio da investigação. Omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material. Impugnação ampla da matéria de facto. Abuso sexual de menor de 16 anos. Contágio de doença sexualmente transmissível.

Sumário:

- I. Independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade. Porém, também aqui, é necessário estabelecer o binómio sacrifício de direitos fundamentais versus concretização dos interesses processuais, como prevê o art.º 57º da CRA.
- II. Esse princípio da investigação sofre as limitações impostas pelos critérios da necessidade – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – da legalidade – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da adequação – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatórios.
- III. A realização das diligências solicitadas pelo recorrente (realização de testes aos vários parceiros sexuais do arguido e da lesada e a realização



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

do teste de carga viral), não seriam adequados e suficientes para determinar como a arguida contraiu o vírus do VIH e muito menos se contraiu o referido vírus das relações sexuais que manteve com o arguido.

- IV. Ordenar que viessem ao Tribunal os vários parceiros sexuais quer do arguido como da lesada e exigir que os mesmos fossem submetidos a teste de VIH, constituiria uma insuportável intromissão na intimidade e na reserva pessoal dos visados, que seria capaz de provocar até alguma instabilidade de ordem psicológica e familiar.
- V. Atento ao avanço actual da medicina é praticamente impossível determinar a idade exacta de uma pessoa, apenas com o recurso ao exame psicossomático.
- VI. Não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, *erros in judicando ou in procedendo*, nos termos do art.^º 476^º n.^º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar os factos que considerar incorrectamente julgados, as provas que determinem decisão diversa que foi proferida e as provas que devam ser renovadas e sua motivação. Ao não cumprir com esse ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal a quo, no âmbito da impugnação ampla.
- VII. O bem jurídico protegido pelo crime de abuso sexual de menor de 16 anos é o livre desenvolvimento da vida sexual do adolescente de 14 a 16 anos de idade, face a processos proibidos de sedução conducentes à prática de actos para satisfação sexual.
- VIII. O elemento constitutivo "inexperiência" da lesada não se mostra preenchido, atento ao facto de ter ficado provado que a lesada iniciou a sua vida sexual no ano de 2017 e ter mantido actos sexuais com penetração com pelo menos duas pessoas, antes do arguido. Também não ficou preenchido o elemento "particular necessidade", visto que não se provou que a lesada estivesse a passar por alguma situação de carência material ou de outra ordem, que a colocasse numa posição de dependência, em relação ao arguido.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- IX. Também não ficou preenchido o elemento “particular necessidade”, visto que não se provou que a lesada estivesse a passar por alguma situação de carência material ou de outra ordem, que a colocasse numa posição de dependência, em relação ao arguido
- X. Comete o crime de contágio de doença sexualmente transmissível, nos termos do artigo 205º do CPA, a pessoa portadora de doença sexualmente transmissível que, tendo pleno conhecimento dessa condição de saúde, mantém relações sexuais com outra pessoa, sem informá-la antecipadamente deste pormenor concreto.
- XI. Não se provou nos autos de que arguido sabia que era portador do VIH, antes de iniciar o relacionamento íntimo com a lesada. Não se provou que o arguido estava infectado pelo VIH, antes de começar a relacionar-se com a lesada. Também não ficou provado em que modo e circunstância a lesada contraiu o VIH.

ACÓRDÃO

EM NOME DO Povo, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 58), foi acusado o arguido:

– **CSD**, ... melhor identificado a fls. 30, pelos crimes de **Abuso sexual de menor de 16 anos p. e p.** pelo n.º 2 do art.º 193º do Código Penal Angolano e **Contágio de doença sexualmente transmissível**, p. e p. pelo art.º 205º do mesmo diploma legal.

Nos mesmos autos, constituiu-se assistente o senhor **FMF**, que deduziu acusação particular contra o arguido, igualmente pelos crimes de **Abuso sexual de menor de 16 anos p. e p.** pelo n.º 2 do art.º 193º do Código Penal Angolano e **Contágio de doença sexualmente transmissível**, p. e p. pelo art.º 205º do mesmo diploma legal



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Recebida ambas acusações pelo Tribunal de Comarca da Cela, sob o n.º de processo **XXX**, foram cumpridos os trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **1 de Fevereiro de 2023**, a acção julgada improcedente, porque não provada, e em consequência:

- Absolvido o arguido do crime de Abuso sexual de menor de 16 anos, por não ficarem preenchidos os seus elementos constitutivos; e
- Absolvido o arguido do crime de contágio de doença sexualmente transmissível, por dúvidas e insuficiência de provas.

*

* * *

Desta decisão o assistente interpôs recurso, por inconformação, tendo apresentado as suas alegações – fls. 258 a 264.

Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu doto parecer nos termos que passamos a transcrever:

"a) A defesa invoca o facto de Tribunal recorrido ter desrespeitado o princípio da oficialidade. Na verdade, este princípio é mais aplicável ao MºPº, entidade que tem a seu cargo a iniciativa e o impulso processual, tal como afirmam Simas Santos e Leal - Henriques. Entrementes, tal asserção da aplicação do impulso processual deve ser obrigatória na actuação do MºPº, sobretudo na fase instrutória do processo.

b) Diz-se, no processo, que "a convicção do Tribunal se forma a partir da prova produzida ou examinada em audiência". Ora significa isto dizer que o juízo decisório de um julgador tem de ter em conta os factos trazidos à discussão em audiência e esta se faz com o concurso e contributo das partes. Se uma das partes requer que seja discutido algum elemento de prova em julgamento, para desconsiderá-lo, o Tribunal tem de argumentar e convencer fundadamente. O contraditório faz bem à alma de quem decide. Isto é claro.

c) Pese embora a defesa apresente os seus fundamentos recursais, entrementes, por falta da apresentação das conclusões, que aliás devem ser



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

especificadas, deve ser aplicado o disposto nos termos do art. 483º do C.P.P.;

d) O Tribunal a quo decide, ao que nos parece, ser ter a preocupação de dissecar os aspectos essenciais que têm que ver com bem jurídico violado, quais sejam a real idade (não necessariamente a formal...) da vítima, os circunstantes em volta do contágio eventualmente anterior...;

e) Pelo que, somos de que devem os presentes autos, nos termos descritos pelo dispositivo do art. 494º do C.P.P., conhecer o seu reenvio para novo julgamento." – fls. 272 a 275.

Conclusos os autos ao Juiz relator, o mesmo exarou despachos, ordenando a notificação do recorrente para que juntasse alegações melhoradas e efectuasse o pagamento da taxa devida pela interposição do recurso, o que aquele respondeu positivamente e em tempo, tendo apresentado as seguintes conclusões;

"1. Pelo exposto, a decisão judicativa decisória (a Douta Sentença) da concreta realização do direito, não se reveste de fundamentação para sustentar a dourada decisão, na medida em que o arguido CSD é autor moral e material destas acções, típica, ilícita e culposo, refutando-se categoricamente a menção ao PRINCÍPIO DO IN DUBBIO PRO REU, tal como se evidenciou e inferirá:

2. O arguido já é portador da doença VIH-SIDA já há alguns anos portanto não restam dúvidas que seja ele o autor do contágio;

3. O arguido sabia do seu estado serológico, porque o mesmo já ficou internado no Hospital Regional da Cela;

4. O arguido e a vítima desde o primeiro acto sexual ao último foram tendo relações de forma desprotegida;

5. No crime de abuso sexual de menor de 16 anos, pelas provas produzidas, o arguido tinha plena consciência que a vítima era menor de idade. Entretanto, de nada vale as declarações da menina quando se referiu que no momento do namoro foi-lhe perguntado sobre a idade e ela respondeu que tinha 18 anos porque ela foi coagida a prestar declarações viciadas em



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

audiência, não é por acaso que o Meritíssimo juíz do Tribunal Aquo havia pedido um teste de sanidade mental;

6. *A Decisão violou flagrantemente os princípios da legalidade dos trâmites processuais, da legalidade, da prova, bem como ofendeu direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente tutelados e de um julgamento justo e conforme com a Constituição e a lei (artigos 6.º, 23.º, 29.º 72.º, 174.º, 175.º e 177.º todos da constituição da República de Angola);*

7. *O Tribunal a Quo OMITIU diligências complementares de provas, que deviam apurar e fazer chegar ao conhecimento da Verdade Material, o que por motivo inconfessos não se chegou a realizar, configurando NULIDADE INSANÁVEL (ABSOLUTA) NOS TERMOS DA ALÍNEA G), IN FINE DO Nº 1 ARTIGO 140.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com a consequência do artigo 143.º do CPP, tornando NULO o acto que se verificarem, assim como os actos consequentes por elas afectados;*

8. *A decisão recorrida é NULA, por violar os princípios da Legalidade, da Busca da Verdade Material, e da Legalidade dos actos processuais, através da realização de todas as diligências conducentes á busca da verdade material, pois o Tribunal apenas se limitou a meras declarações dos intervenientes processuais;*

9. *Pelo exposto, não tendo sido este o caminho seguido pelo Tribunal a Quo, tal postura configura-se numa tamanha Omissão sobre o que se devia pronunciar, bem como contradição entre os fundamentos elencados com a Decisão tomada, nos termos da alínea c) e d), do nº 1 do Art.º 668.º do C.P.C, aplicável ex vi ao Processo penal, nº 2 do Art.º 3.º do CPP;*

10. *Ademais, a atitude do Tribunal recorrido em não apreciar questões que devesse ter analisado revela-se de todo incompreensível e configura, igualmente, causa de nulidade da decisão nos termos da 1ª parte da alínea d), do nº 1 do Art.º 668.º do C.P.C;*

11. *A consequência cominada pela Constituição e pela lei é a nulidade da referida decisão ou seja inexistência jurídica;*

12. *Não restam dúvidas que as questões que justificaram a decisão recorrida, no que o arguido CSD diz respeito, não são verdadeiras e nem*



fundamentadas tanto é que há factos e documentos que contrariam em número e grau a decisão proferida, como se demonstrou ao longo dos articulados;

13. *As provas documentais (Bilhete de identidade da vítima, e os testes de HIV, feito antes e depois das relações sexuais com o arguido) são inequivocamente exaustiva e evidenciaram com precisão a forma como os factos decorreram.*

De facto, de Direito e de certeza, são estas situações que deixarão inconformado o Ofendido e que motivou a Assistência a recorrer da Sentença do Douto Tribunal a quo.

Nestes termos e nos melhores de DIREITO e com o mui Douto suprimento de V/Excias, Venerandos Juízes Desembargadores.,

- a) *Que se digne REVOGAR A DECISÃO RECORRIDA POR SER EIVADA DE VICIOS E DE NULIDADE e, em consequência, condenar o arguido na pena máxima, pois os factos imputados ao arguido são suficientes, e conduzem a formação de um juízo de certeza sobre a existência das infracções de quem é seu agente;*
- b) *Que se agrave a responsabilidade do arguido pois agiu com vontade de querer os tipos legais e tinha a máxima consciência da ilicitude do acto praticado por ser Agente dos Serviços prisionais, portanto, querendo o resultado, mas mesmo assim não se coibiu, desafiando as leis vigentes na República de Angola.” – fls. 285 a 294.*

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2^a Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL
- b) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
- c) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL;

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

Decisão de Facto (transcrição de fls. 233 a 241):

“Discutida a causa durante a audiência de julgamento deram-se como provados os seguintes factos:

A ofendida MB no dia 10 de Fevereiro de 2021 dirigiu-se ao Centro Médico do Waku-Kungo, onde se submeteu a exame serológico de HIV-Sida, testando negativo.

Em Março de 2021, o arguido e a ofendida conheceram-se, nesta cidade do Waku-Kungo, tendo aquele fornecido a esta o seu contacto telefónico.

À data, a ofendida era menor de 16 anos de idade, tendo nascido a 29 de Julho de 2005, em Waku-Kungo.

Dois dias depois do primeiro encontro, concretamente a 7 de Março, a ofendida ligou para o arguido e ambos voltaram a encontrar-se e naquele



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

mesmo dia começaram a se envolver sexualmente, sem uso de preservativo, por livre vontade dos dois e sempre com o consentimento da ofendida.

A relação de namoro entre o arguido e a ofendida decorreu de modo contínuo de Março a Agosto de 2021, apesar de algumas crises pelo meio que os levou a ficarem algum tempo sem contacto.

No entanto, no período de Abril a Maio de 2021 e apesar de que nesta altura mantinha uma relação com o arguido, a ofendida envolveu-se também, sexualmente, com um senhor apenas identificado por TTT, ex-funcionário da AGT.

No mês de Julho de 2021 e ainda ligada ao arguido, a arguida manteve igualmente relações sexuais, em duas ocasiões, com um outro senhor identificado por SSS..

A dada altura do relacionamento o arguido questionou a ofendida sobre a sua idade e esta lhe respondeu dizendo que tinha 18 anos.

No mês de Agosto do mesmo ano, o pai da ofendida, FMF, começou a notar algo estranho na sua filha, uma vez que esta dormia muito e denotava pouco apetite.

Este facto motivou FMF a abordar alguém muito próximo a si que manteve uma conversa com a ofendida para procurar saber o que se passava consigo, tendo esta confidenciado de que estava gestante.

Na expectativa de saber quantos meses tinha de gravidez, a ofendida foi levada ao Hospital Geral da Cela e ali, como é da praxe, foi submetida a alguns testes quase obrigatórios no sentido de melhor acompanhamento da gestante e do bebé.

Um dos testes solicitados foi o de HIV-Sida, tendo após a sua realização o resultado dado positivo.

O arguido até antes de ser informado sobre a gravidez e a situação serológica da ofendida foi mantendo relações sexuais com esta uma vez ou outra.

Após o resultado positivo do teste de HIV-Sida da ofendida, o arguido foi contactado, nos finais do mês de Agosto, por uma das parentes daquela, identificada por LLL, que lhe deu a conhecer sobre a gravidez e a situação



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

serológica da namorada, pedindo-lhe que fizesse o referido exame para verificar também a sua situação serológica.

O arguido, surpreso com a informação, teve alguns desentendimentos com os familiares da ofendida, quer quanto a assumpção da gravidez, quer quanto a sua responsabilidade no contágio da doença, porquanto estava ciente de não ser portador da mesma, em virtude de ter feito testes de HIV-Sida em 2015 e 2020 com resultado negativo.

Depois de alguns dias, decidiu viajar até à província do Huambo, por sinal sua terra natal, a fim de se submeter igualmente ao exame de HIV-Sida.

No dia 27 de Novembro de 2021 deslocou-se ao Centro Materno Infantil Chiva e ali realizou o referido exame, tendo o resultado indicado positivo, ou seja, que estava também infectado com o vírus da doença.

A 29 de Novembro do mesmo depois de ter sido constituído arguido, foi submetido pelo Ministério Público a teste no Hospital Geral do Waku-Kungo, tendo o resultado sido igualmente positivo.

O arguido preocupado e receoso de que tivesse contagiado a sua esposa, NNN, e uma outra namorada que tinha na altura em que se relacionava com a ofendida, identificada por VVV, pediu a estas que fizessem o teste, tendo a primeira realizado vários exames e a segunda apenas um, cujos resultados deram negativos.

A ofendida em virtude de desentendimentos com o seu pai decidiu ir viver na casa do arguido a partir de Dezembro de 2021, de livre e espontânea vontade, viajando depois para a província do Huambo, onde passou algum tempo em companhia da mãe do ex-namorado.

Após o nascimento do bebé em Abril de 2022, a ofendida descobriu que o arguido não era o pai biológico do mesmo mas sim o senhor SSS com o qual teve relações sexuais enquanto namorava com o arguido.

A ofendida começou a sua vida sexual em 2017 e quando começou a namorar com o arguido já tinha uma certa experiência de vida e algum conhecimento sobre sexualidade.

Factos Não Provados



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Não ficou provado que:

O arguido sabia que a ofendida era menor ou aparentava ser menor de idade?

O arguido agiu de forma livre e consciente com o propósito de seduzir a ofendida e se envolver com ela sexualmente?

O arguido sabia que era portador do vírus da HIV-Sida antes do início da relação com a ofendida?

O arguido teve a intenção de infectar ou contagiar a ofendida com o vírus do HIV-Sida?

B) DA CONVICÇÃO PARA A DECISÃO

O Tribunal formou a sua convicção com base na análise feita do teor de toda a prova produzida durante a audiência de discussão e julgamento (fls. 183 a 190, 193 a 198 e 209 a 210) bem como de tudo quanto foi carreado nos autos ao longo da fase de instrução preparatória conducentes à boa decisão da causa e apreciados nos termos da lei, com realce para a participação (fls. 2), auto de declarações (fls. 3, 4, 13), auto de acareação (fls. 54) documento de identificação (fls. 6, 207 e 208), documentos médicos (fls. 7, 8, 9, 18, 51, 85, 87, 88, 89, 132, 133, 175 a 177, 200 e 201) e auto de interrogatório de arguido (fls. 30 e 31v).

Durante a discussão da causa, o arguido CSD admitiu que teve um relacionamento com a ofendida, iniciado em Março de 2021 e que perdurou até Agosto do mesmo ano.

Referiu que durante este período, a relação, que considerou ter sido ocasional, por não ter havido pedido de namoro da sua parte, foi estável entre Março e Maio, tendo se envolvido sexualmente várias vezes com a ofendida sem o uso de preservativo.

Acrescentou que embora não tenha perguntado inicialmente à ofendida que idade tinha, esta, a certa altura da relação, lhe tinha confidenciado ter 18 anos, facto que o levou a acreditar que até tivesse mais, atendendo o aspecto físico e a maneira de agir da mesma (fls 184).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Explicou que de Abril até Agosto houve um interregno no relacionamento, embora tenha se envolvido pelo menos mais uma vez com a ofendida no último mês, antes de ser acusado pelos familiares desta de a ter engravidado e contagiado com o vírus do HIV-Sida.

Defendeu-se dizendo que, até antes de receber a informação de que a ofendida estava grávida e acusou positivo no teste de HIV-Sida, tinha a plena convicção de que gozava de boa saúde no que à sua situação serológica dizia respeito, na medida em que tinha realizado, através do seu serviço, em 2015 e 2020, exames de HIV-Sida cujos resultados deram negativos (fls. 88, 132 e 133).

Explicou que quando a tia da ofendida e mais uma outra pessoa lhe deram a conhecer da situação, mostraram-lhe os dois testes feitos pela ofendida, com datas diferentes, cujos resultados lhe deram a impressão de terem sido passados na mesma altura.

Foi depois de saber da condição serológica da ofendida que suspeitou poder estar igualmente infectado. Por ter ficado bastante abalado, não ter familiares nesta cidade e não saber como iria reagir depois do resultado, decidiu viajar até ao Huambo, sua terra natal, para se submeter ao teste.

Depois de ter a confirmação de que estava igualmente infectado, foi a própria ofendida quem o incentivou a fazer a medicação depois de um período em que só pensava tirar a sua própria vida.

Por sua vez, a ofendida MB disse que teve uma relação de namoro com o arguido, embora este não a tenha feito um pedido como tal, confirmando o início da relação em Março de 2021 que durou até Agosto do mesmo ano.

Referiu que quando começou o relacionamento com o arguido já tinha iniciado a sua vida sexual três anos antes, isto em 2017 quando namorou com alguém identificado por PPP com quem manteve relações sexuais usando preservativo. Depois do primeiro relacionamento teve mais dois, em que os respectivos parceiros inicialmente faziam uso do preservativo e mais tarde deixaram de usar.

Na relação com o arguido, todas as vezes que se envolveram sexualmente fizeram-no sem usar a camisinha-de-vénus e de livre e



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

espontânea vontade. Confirmou ter dito a este, a certa altura, que tinha 18 anos porque o seu pai é quem chegou a lhe dizer que ela tinha nascido em 2002 e também já tinha ouvido o mesmo de outras pessoas, entre elas a sua tia ZZZ.

Declarou que quando começou a relação com o arguido já tinha conhecimento sobre vários aspectos da vida sexual em função de relacionamentos anteriores. Afirmou que sabia da existência de doenças sexualmente transmissíveis, entre as quais o HIV-Sida mas manteve relações sexuais desprotegidas com alguns dos seus ex-parceiros porque confiava neles (fls. 186 e 194).

Declarou ainda que durante o período em que mantinha relação com o arguido envolveu-se sexualmente com duas outras pessoas, uma das quais o senhor SSS, pai biológico da criança que deu à luz em Abril de 2022, e um outro senhor apenas identificado por TTT, ex-funcionário da AGT (fls. 187).

Explicou que quando deu a conhecer ao primeiro sobre a sua situação serológica, este disse a ela que tinha feito uma intervenção cirúrgica há alguns anos e tendo feito alguns exames, em finais de 2021, entre os quais o de HIV-Sida, deram todos negativos. Contudo, continuou explicando, o pai do filho disse-lhe que apesar dos resultados negativos dos seus testes, ainda assim ele pode ter sido a pessoa que a infectou com o vírus de que agora é portadora (fls. 187).

O declarante, FMF, pai da ofendida negou que alguma vez tenha dito à sua filha que nasceu em 2002 e no geral manteve o seu depoimento prestado na fase de instrução preparatória, acrescentando que a sua filha foi coercivamente retirada de casa pela família do arguido (fls. 188).

Foram ainda ouvidas na audiência de julgamento as senhoras DDD e GGG. Ambas arroladas pela Defesa, a primeira denunciou que a ofendida teve uma relação com os seus dois patrões entre Maio e Junho de 2021, nomeadamente os senhores identificados apenas por TTT e BBB, respectivamente (fls. 188).

A segunda declarante, mãe do arguido, negou que tenham retirado a ofendida coercivamente da casa do seu pai, explicando que aquela em função



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

da divergência com este decidiu por sua iniciativa ir viver na residência do seu filho, alegando que tinha sido retirada de casa pelo próprio pai (fls. 189).

Fazendo uma análise crítica à prova produzida na audiência de discussão e julgamento, é convicção do Tribunal que todos os intervenientes processuais acabaram por ser sinceros, esclarecendo os factos como ocorreram Ou vivenciaram, contribuindo, desta forma, para a descoberta da verdade material. É nosso entendimento que o arguido apesar de não ter questionado a idade da ofendida tinha a crença de que estava a se envolver com uma pessoa adulta e com capacidade de por si só decidir sobre a sua vida sexual. Aliás, a ofendida foi peremptória em afirmar que se envolveu sexualmente com o arguido de livre e espontânea vontade, ou seja, porque quis e tinha plena consciência e conhecimento do que fazia, chegando mesmo a lhe dizer a sua suposta idade real, tendo em conta o facto de ter dito que nasceu em 2002, contrariando a idade que consta do documento junto aos autos (fls. 186).

Por outro lado, foi perceptível que a ofendida não denotou qualquer ingenuidade quanto ao conhecimento sobre sexualidade. Antes pelo contrário, deu a ver uma maturidade inquestionável.

É igualmente nossa convicção que tanto o arguido quanto a ofendida quando começaram a se envolver sexualmente nenhum dos dois sabia da sua condição serológica, pelo que não se pode imputar ao primeiro a responsabilidade pelo contágio da segunda e vice-versa.

O facto de a ofendida ter se relacionado com vários parceiros enquanto namorava ainda com o arguido terá potenciado condições para contrair o vírus de qualquer um deles com quem se envolveu, pelo que seria forçoso concluir que o arguido seja o transmissor do vírus a ela.

O facto de o senhor SSS, pai biológico do filho do qual a ofendida estava gestante, na altura, lhe ter confidenciado, conforme disse a própria ofendida na audiência de julgamento, que ele poderia ser a pessoa que a contagiou com o vírus do HIV-Sida, fragiliza em grande medida as suspeitas que recaem sobre o arguido como sendo o autor da transmissão da doença (fls. 187). Apesar de não ter sido possível concretizar as várias diligências solicitadas pelas partes e



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

ordenadas pelo Tribunal, ainda assim é com base em tudo que se colheu e se discutiu, essencialmente, na audiência de discussão e julgamento, que se chegou à conclusão de não haver condições objectivas para se imputar ao arguido os crimes de que veio acusado, porquanto no crime de Abuso sexual de menor de 16 anos ficou provado que a ofendida detinha já uma certa experiência de vida e de educação sexual quando começou a manter relações sexuais com o arguido, fazendo-o de livre e espontânea vontade.

Em relação ao crime de Contágio de doença sexualmente transmissível embora quer a ofendida, quer o arguido, estejam infectados com o vírus do HIV-Sida, não ficou provado que este tenha sido a pessoa que infectou aquela, havendo manifesta dúvida sobre quem dos dois contraiu o vírus em primeiro lugar.

Nas alegações, o Digno representante do Ministério Público pediu apenas que se fizesse a devida justiça, enquanto o Assistente indagou à Defesa se os documentos junto aos autos e as declarações produzidas na audiência não constituem provas. Manteve a acusação nos precisos termos dizendo que quanto ao crime de Abuso sexual o consentimento da ofendida é irrelevante, porque era menor à data dos factos, e quanto o crime de Contágio de doença sexualmente transmissível há provas nos autos de que a ofendida antes do envolvimento com o arguido tinha a sua situação serológica perfeita. Considerou que a ida da ofendida à província do Huambo, sem consentimento dos pais, constitui crime de rapto, pedindo por isso a condenação do arguido na prática de três crimes.

A Defesa, por sua vez, referiu que a ofendida, enquanto menor, teve relações sexuais anteriores e o Ministério Público não se preocupou em acusar as pessoas com quem se envolveu. Alegou que não existem provas de que o arguido foi quem infectou a ofendida com o vírus do HIV-Sida, pedindo ao Tribunal a absolvição do seu constituinte, por não estarem reunidos os pressupostos dos crimes de que veio acusado, e não sendo este o entendimento do Tribunal que o mesmo seja absolvido por insuficiência de provas" – fls. 97 a 103.

*



* * *

A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL

Nas suas conclusões, o recorrente alega que "o Tribunal a quo omitiu diligências complementares de prova, que deviam apurar e fazer chegar ao conhecimento da verdade material, o que por motivos inconfessos não se chegou a realizar, configurando NULIDADE INSANÁVEL (ABSOLUTA)" – fls. 292.

O recorrente alega que o Tribunal deixou de realizar as seguintes diligências essenciais:

- 1^ª) Arrolar no processo ex-parceiros do arguido e da vítima e submetê-los a teste de VIH – SIDA, para saber dos seus estados serológicos;**
- 2^º) Efectuar o teste de carga viral ao arguido e à vítima;**
- 3^º) Submeter a ofendida a exame psicossomático.**

Analisadas as actas das audiências de julgamento, constata-se que efectivamente as mesmas diligências foram requeridas pelo recorrente logo na audiência de dia **21/10/22** e tiveram o deferimento do Tribunal *a quo* – fls. 208 e 214.

Porém, nenhuma das mesmas chegou a ser concretizada, sendo que, na audiência de **07/12/22**, o Tribunal *a quo*, ouvidas as partes, decidiu prescindir das mesmas – fls. 217 e 218.

Assistirá razão o recorrente?

Sobre a questão levantada, o art.^º 140^º n.^º 1 alínea g) e n.^º 2 do CPPA dispõe o seguinte:

“(Nulidades insanáveis)

1. *Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem combinados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*

(...)

g) A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

2. A não realização dos actos a que se refere a alínea g) do número anterior só determina a nulidade **se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade.**" – negrito nosso

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

"(Fundamentos do recurso)

(...)

3. Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(...)

d) **A observância de requisitos, combinada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida.**" – negrito nosso.

O Princípio da Investigação (ou da Oficiosidade) afigura-se como estruturante no processo penal angolano, significando esse que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o magistrado impende «o dever de investigação judicial autónoma da verdade» (Cfr. Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal I, pág. 193). Tal significa, para além do mais, que, contrariamente ao que (ainda) ocorre no processo civil, o legislador processual penal teve a preocupação de fazer prevalecer o interesse da descoberta da verdade material, sobre os formalismos inerentes ao momento da indicação e produção da prova.

Referindo-nos concretamente à fase de julgamento em processo penal, embora ela esteja fundamentalmente vocacionada para a discussão de toda a prova já iniciada no processo que será, consequentemente, aí reproduzida, vigora, ainda, nesta fase do processo, o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material.

Dispõe o art.º 388º do CPPA:

"(Princípios gerais)



1. *O Tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes a produção de todas as provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para a abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os artigos 357º e 358º, quer a sua produção tenha sido requerida na própria audiência de julgamento.*
2. *O requerimento é indeferido sempre que o juiz entenda que o meio de prova requerido:*
 - a) *É legalmente inadmissível, inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa;*
 - b) *As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;*
 - c) *O requerimento não passa de expediente dilatório.*"

Como resulta expressamente dispositivo legal supra citado, a investigação judicial visa a descoberta da verdade e a justa decisão da causa, isto é, a chamada verdade material.

Assim, Independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.

Entretanto, esse princípio da investigação sofre as limitações impostas pelos critérios da **necessidade** – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – **da legalidade** – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da **adequação** – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatórios.

No fundo esses critérios são corolários do Princípio da Proporcionalidade, previsto no art.º 57º da Constituição da República de Angola (CRA).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Dispõe o referido artigo que “*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”

Em termos gerais, o princípio da proporcionalidade visa evitar que haja o excesso de intervenção do Estado, quando a mesma resulte em lesão das garantias fundamentais dos cidadãos.

Ou seja, pode ocorrer a supressão de um direito fundamental do cidadão (como a integridade física e reserva da sua intimidade pessoal), desde que estejam em cheque direitos ou interesses de valor social e constitucional muito superiores.

É a básica máxima de Direito segundo a qual, havendo uma colisão de interesses tutelados pela lei, deverá sacrificar-se aqueles de menor imperativo, de forma a salvaguardar aqueles mais merecedores de proteção.

Por outro lado, apesar de estar a coberto do dever da investigação e descoberta da verdade material, a actividade cognitiva e decisória do Tribunal está estritamente limitada pelo objecto da acusação. Dito de outro modo, a actividade de investigação do Tribunal está restringida ao mínimo aceitável para a comprovação ou não dos factos constantes da acusação. A isto se chama o **Princípio da vinculação temática**.

Feita essa incursão doutrinária, analisemos se de facto as diligências elencadas pelo recorrente mostravam-se essenciais à descoberta da verdade material, atento aos 3 critérios já citados (necessidade, legalidade e adequação).

*

* * *

Quanto às duas primeiras diligências solicitadas pelo recorrente:

Deve-se ter em atenção que as mesmas visavam a investigação/apuramento de um dos crimes imputados ao arguido: o **de contágio de doença sexualmente transmissível, p. e p.** pelo artigo 205º n.º 2 do CPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ou seja, os factos que se pretendia apurar eram:

- **Se arguido sabia que era portador do vírus de imunodeficiência humana (VIH), quando manteve relações sexuais com a lesada**
- **Se o arguido contaminou ou infectou a lesada com o VIH, no decurso das relações sexuais que manteve com a mesma.**

Não temos dúvidas que tais diligências se mostravam **necessárias**, de modos a sedimentar a convicção do Tribunal.

Entretanto, colocam-se várias questões quanto à **adequação** e à **legalidade** das diligências solicitadas.

Primeiramente, é importante ter em conta as formas de contaminação infecção do VIH, constantes da página oficial da Organização Mundial da Saúde (OMS), que aqui passamos a transcrever:

"O vírus da imunodeficiência humana (HIV) é uma infecção que ataca o sistema imunológico do corpo. A síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) é o estágio mais avançado da doença.

O HIV pode ser transmitido através da troca de uma variedade de fluidos corporais de pessoas que vivem com HIV, como sangue, leite materno, sémen e secreções vaginais. O HIV também pode ser transmitido durante a gravidez e o parto para a criança.

Os comportamentos e condições que colocam as pessoas em maior risco de contrair o HIV incluem:

- *Sexo anal ou vaginal sem preservativo;*
- *Ter outra infecção sexualmente transmissível (IST) como sífilis, herpes, clamídia, gonorreia e vaginose bacteriana;*
- *A utilização nociva de álcool e drogas no contexto do comportamento sexual;*
- *Compartilhamento de agulhas, seringas e outros equipamentos de injecção e soluções de drogas contaminados ao injectar drogas;*
- *Receber injecções inseguras, transfusões de sangue e transplante de tecidos, e procedimentos médicos que envolvam corte ou piercing não estéreis; e*
- *Sofrer ferimentos accidentais com agulhas, inclusive entre profissionais de saúde." – disponível em <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/hiv> (consultada a 07/08/23).*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ora, atento ao conteúdo da referida informação, constata-se que o contacto sexual é apenas uma das formas de contágio do VIH, existindo várias outras (incluindo, por exemplo, o uso de material corto-perfurante não esterilizado, como corta-unhas, tesouras e agulhas).

Já a **carga viral** é a quantidade de vírus presente no sangue do paciente – ou seja, quanto mais cópias o vírus produz, maior é a carga viral no organismo.

O teste de carga viral não determina com exactidão há quanto tempo o paciente está infectado com o vírus, pois tal resultado depende muito das condições concretas de cada um.

Por exemplo, um paciente que tenha o VIH há 10 anos e esteja a fazer tratamentos com anti-retrovirais, pode apresentar carga viral negativa (indetectável) e um paciente que tenha contraído o VIH há pouco mais de um ano apresentar uma carga viral alta <https://www.southernafricalitigationcentre.org/wp-content/uploads/2020/12/SALC-HIV- Criminalisation-report-Portuguese.pdf> (consultado em 07/08/23).

Mostra-se, assim, muito difícil provar quem infectou quem, uma vez que a pessoa que primeiro toma conhecimento do seu estado não é necessariamente a primeira pessoa a ter VIH.

Por outro lado, ainda que se provasse quem contraiu primeiramente o VIH, tal constatação não seria necessariamente o nexo de causalidade para a infecção do segundo sujeito, pois tal implicaria negar todas os outros modos e circunstâncias de contaminação pelo mesmo vírus, que não são poucos.

Pelo que foi explanado, a realização das diligências solicitadas pelo recorrente (realização de testes aos vários parceiros sexuais do arguido e da lesada e a realização do teste de carga viral), não seriam **adequados** e suficientes para determinar como a arguida contraiu o vírus do VIH e muito menos se contraiu o referido vírus das relações sexuais que manteve com o arguido.

Importa referir também que tais diligências estariam em contramão com a Lei:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Os artigos 239º do CPPA e 22º n.º 1 alínea c) da Lei nº 8/04, de 1 de Novembro (sobre o Vírus da Imunodeficiência Humana e a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) prevêem a possibilidade de exigirem testes de VIH, quando se requeira para fins processuais penais e com a prévia ordem da autoridade judicial competente.

Porém, também aqui, é necessário estabelecer o binómio sacrifício de direitos fundamentais *versus* concretização dos interesses processuais, como prevê o art.º 57º da CRA.

Ordenar que viessem ao Tribunal os vários parceiros sexuais quer do arguido como da lesada e exigir que os mesmos fossem submetidos a teste de VIH, constituiria uma insuportável intromissão na intimidade e na reserva pessoal dos visados, que seria capaz de provocar até alguma instabilidade de ordem psicológica e familiar.

O artigo 32º da CRA estabelece que a todos é reconhecido o direito ao bom nome e reputação, à reserva da intimidade privada e familiar.

De igual modo, as alíneas f) e h) do artigo 5º da Lei nº 8/04, de 1 de Novembro estatuem o direito à confidencialidade sobre o seu estado de saúde e direito à privacidade da sua vida.

Como já aqui referimos, atento ao estado actual da ciência, a concretização das referidas diligências não dariam as respostas concretas pretendidas pelo Tribunal a quo, tendo como referência os factos imputados ao arguido.

Pelo exposto, julgamos que as diligências exigidas pelo recorrente eram desproporcionais e não essenciais para a descoberta da verdade material, pelo que, esteve bem o Tribunal a quo ao prescindir das mesmas.

*

* * *

Quanto à questão da submissão da lesada ao exame psicossomático, parece-nos que não havia motivos nos autos para a sua realização:

A mesma tinha como objectivo atestar a idade da lesada nos autos.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Entretanto foi junto ao processo 3 documentos autênticos (bilhete de identidade, cédula pessoal e assento de nascimento), que comprovam que a lesada nasceu a **29 de Julho de 2005**, não tendo sido levantado qualquer incidente de falsidade relativamente aos mesmos – fls.- 16, 205 e 206.

Por outro lado, é bem sabido que, atento ao avanço actual da medicina é praticamente impossível determinar a idade exacta de uma pessoa, apenas com o recurso ao exame psicossomático.

Desse modo, a realização de tal diligência também assume-se como não essencial á descoberta da verdade material.

Improcede, nesse item, o pedido do recorrente.

B) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional **"impugnação ampla da matéria de facto"**, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente **"revista alargada"**, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida; e
- O erro notório na apreciação da prova;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto apresentado pelo recorrente:

*

* * *

Da leitura aturada à decisão de facto constata-se que a mesma não está eivada de algum dos vícios decisórios constantes da alínea a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 476º do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Resta-nos verificar se o recorrente cumpriu com os requisitos para a impugnação ampla, nos termos do n.º 5 do CPPA.

Para tal, como já referimos o recorrente deveria especificar, nas conclusões, quais os pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados, quais as provas (específicas) que impõem decisão diversa da recorrida, bem como referir as concretas passagens/excertos das declarações/depoimentos que, no seu entender, obrigam à alteração da matéria de facto, transcrevendo-as.

Importaria não só que o recorrente procedesse à identificação e transcrição da matéria de facto que alicerça a sua impugnação, mas também relacionar o conteúdo específico de cada meio de prova susceptível de impor essa decisão diversa com o facto individualizado que se considera incorrectamente julgado.

Ora, da leitura das alegações e respectivas conclusões não se visualiza qualquer **indicação concreta** de factos julgados pelo Tribunal a quo que o recorrente entendesse ter sido havido erro, limitando-se a fazer uma transcrição de factos que entende terem ficado provados.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos

Ao não cumprir com esse ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal a quo, no âmbito da impugnação ampla

E a razão de ser prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando remeter na íntegra para as declarações e depoimentos de algumas testemunhas.

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal a quo, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser “cirúrgica”, no



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

Assim, não tendo cumprido o recorrente (nas conclusões ou sequer na motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, não pode este Tribunal da Relação conhecer do recurso como impugnação ampla.

*

* * *

Cumpre-nos, porém, apreciar se a decisão de facto foi devidamente fundamentada, por se tratar de situação de conhecimento oficioso:

Relativamente à decisão de facto, a actividade judicial é marcada pelo princípio da livre apreciação da prova, nos termos das disposições combinadas do artigo 147º do CPPA. Isso quer dizer que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, concedendo a ele uma certa margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração.

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional por que motivo decidiu em determinado sentido.

Ou seja, impede sobre o julgador o dever de fundamentação das suas decisões, nos termos do art.º 110º n.º 4 do CPPA. Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, consequentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29º n.º 4 e 72º da Constituição da República de Angola).

E quanto à fundamentação, “*exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão*” – vide Ferreira, Marques, «Meios de Prova», in *Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal*, página 228.

É importante referir que a tarefa de valoração da prova é essencialmente uma tarefa do Tribunal *a quo*, por ser este quem tem o contacto directo e



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

imediato com os participantes no processo e com certos meios de apreciação da prova, ou seja, beneficia da imediação e da oralidade. É este Tribunal quem melhor vai averiguar e determinar a credibilidade ou a debilidade das declarações e depoimentos, com base na sua experiência quanto às reacções humanas, como sejam as contradições, hesitações, inflexões de voz, o suor excessivo, a coerência de raciocínio e outros.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quanto aos factos objectivos integradores dos crimes imputados ao arguido.

Em 5 (cinco) folhas, e com uma linguagem clara e concisa, o Tribunal a quo explicitou pormenoradamente o processo lógico que esteve subjacente à formação da sua convicção, para dar como assente a factualidade considerada provada e não-provada – fls. 236 a 241.

Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão de facto recorrida.

Improcede, nesse item, a pretensão do recorrente

C) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Assente que foi a matéria de facto, importa agora apreciar a aplicação do direito aos mesmos.

Como já referimos, o Tribunal a quo absolveu o arguido do crime de **Abuso sexual de menor de 16 anos**, por não ficarem preenchidos os seus elementos constitutivos e do crime de **contágio de doença sexualmente transmissível**, por dúvidas e insuficiência de provas.

Porém, o recorrente alega que os factos dados como provados determinariam a condenação do arguido pelos dois crimes citados.

Assistirá razão ao recorrente?

*

* * *

❖ Quanto ao crime de Abuso sexual de menor de 16 anos

Estabelece o artigo 193º do CPA :

"(Abuso sexual de menor de 16 anos)



1. *Quem, sendo maior, se aproveitar da inexperiência de menor de 16 anos ou de situação de particular necessidade em que este se encontrar e com ele praticar actos sexuais ou o levar a praticá-los com terceiro é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos;*
2. *Se houver penetração, a pena é de prisão de 3 a 8 anos."*

O bem jurídico protegido por tal incriminação é o livre desenvolvimento da vida sexual do adolescente de 14 a 16 anos de idade, face a processos proibidos de sedução conducentes à prática de actos para satisfação sexual.

O autor desse crime pode ser uma pessoa maior de idade igual ou superior a 18 anos, de qualquer sexo. Já a vítima deve ter idade igual ou maior de 14 anos e menor de 16 anos.

Quanto à modalidade típica da acção exige-se que o agente aproveite-se da inexperiência sexual ou de situação de particular necessidade da vítima, para manter actos sexuais com a mesma ou levá-la a praticá-lo com terceiro – vide Jorge Figueiredo Dias “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, pág. 560 a 568.

Olhando para a matéria de facto dada como assente, constata-se de facto o arguido – que á data dos factos era maior de idade - praticou actos sexuais com a lesada, incluindo penetração sexual.

À data dos factos, a lesada tinha 15 (quinze) anos de idade.

Embora não tenha ficado provado que o arguido soubesse que a ofendida era menor ou aparentava ser menor de idade, o mesmo agiu com dolo, na sua forma de dolo eventual, pois como homem médio que era, atendendo à sua maturidade e formação académica, conformou-se com a hipótese de que a lesada pudesse ter menos de 16 anos, visto nunca ter visto qualquer documento de identificação da mesma – art.^º 12^º n.^º 3 do CPA.

Entretanto, o elemento “inexperiência” da lesada não se mostra preenchido, atento ao facto de ter ficado provado que a lesada iniciou a sua vida sexual no ano de 2017 e ter mantido actos sexuais com penetração com pelo menos duas pessoas, antes do arguido.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Também não ficou preenchido o elemento “particular necessidade”, visto que não se provou que a lesada estivesse a passar por alguma situação de carência material ou de outra ordem, que a colocasse numa posição de dependência, em relação ao arguido.

Assim, concluímos que esteve bem o Tribunal a quo, ao absolver o arguido deste crime

*

* * *

❖ **Quanto ao crime de Contágio de doença sexualmente transmissível:**

Estabelece o artigo 205º do CPA:

“(Contágio de doença sexualmente transmissível)

1. *Quem, sabendo que é portador de doença viral ou bacteriana, sexualmente transmissível susceptível de pôr em perigo a vida, mantiver relações sexuais com outra pessoa sem previamente a informar desse facto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.*
 2. *Se a vítima for contaminada ou infectada, a pena é de prisão de 2 a 4 anos*
- (…)"

O bem jurídico protegido por tal incriminação é a vida e integridade física das pessoas.

O autor desse crime deve ser uma pessoa portadora de doença sexualmente transmissível que, tendo pleno conhecimento dessa condição de saúde, mantém relações sexuais com outra pessoa, sem informá-la antecipadamente deste pormenor concreto.

Ora, olhando para a matéria de facto assente, ficou provado que o arguido e a lesada mantiveram relações sexuais por várias vezes.

Ficou também provado que, dos exames feitos por ambos, depois de terem iniciado o relacionamento íntimo, constatou-se que são portadores do vírus da imunodeficiência humana (VIH).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

É do conhecimento geral que uma das várias formas de transmissão do VIH é o contacto sexual.

Não se provou nos autos de que arguido sabia que era portador do VIH, antes de iniciar o relacionamento íntimo com a lesada.

Não se provou que o arguido estava infectado pelo VIH, antes de começar a relacionar-se com a lesada.

Não ficou provado em que modo e circunstância a lesada contraiu o VIH.

Com todas as dúvidas ora mencionadas, não restava outra alternativa ao Tribunal a quo que não fosse absolver o arguido do referido crime.

Improcede também nesse item, o pedido do recorrente.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar improcedente o recurso apresentado pelo assistente, mantendo a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Notifique-se.

Benguela, 15 de Agosto de 2023.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Adjami Josette Seixas Vital

X Baltazar Ireneu da Costa